

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 84/94 Ap. Proc. DRE/S. José do Rio Preto,
Nº 4.879/1.900/93
INTERESSADA : Fundação Educacional de Fernandópolis
ASSUNTO : Autorização para funcionamento dos cursos
QP III - Habilitação Parcial de Auxiliar de
Farmácia, Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de
Secretariado/Aprovação de alterações Regimentais
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 399/94 CESG APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Presidência da Fundação Educacional de Fernandópolis solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional III - Habilitações Parciais de Auxiliar de Farmácia, de Auxiliar de Contabilidade e de Auxiliar de Secretariado, junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Dr. Alberto Senra", bem como aprovação do Adendo Regimental da referida escola.

A interessada esclarece que a escola já mantém em funcionamento o Curso de Auxiliar de Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEE nº 1.108/87, que aprovou, também, seu Regimento Escolar.

O pedido se fundamenta na Lei nº 5.692/71, Lei nº 7.044/82, Deliberações CEE nºs 23/83, 26/86, 11/87, 05/92 e na Resolução SE nº 72/88.

A alteração regimental proposta diz respeito à implantação dos Cursos de Qualificação Profissional III - Habilitações Profissionais Parciais de Auxiliar de Farmácia, de Auxiliar de Contabilidade e de Auxiliar de Secretariado, razão pela qual a Escola encaminha, juntamente com o pedido, toda a documentação exigida pela legislação acima citada.

A Comissão de Supervisores designada para proceder à análise da documentação, vistoria dos materiais, equipamentos, instalações e verificação da compatibilidade entre Regimento Escolar, Plano de Curso e demais documentos necessários ao pedido de autorização de funcionamento dos novos cursos, fundamentada nos Pareceres CFE nº 45/72, 5.210/78 e Deliberação CEE nº 23/83 e no que foi verificado "in loco", concluiu pelo atendimento ao solicitado, por haver condições favoráveis à autorização dos cursos, com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Manifestando-se a seguir, a Assistência Técnica de Supervisão Pedagógica - Ensino Supletivo da DRE de São José do Rio Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior ressalvam o fato de o Curso de Auxiliar de Secretariado não estar previsto no Parecer CFE nº 45/72.

Em atendimento às propostas dos órgãos preopinantes, os autos foram encaminhados à apreciação do Conselho Estadual de Educação, conforme determina a Deliberação CEE nº 05/92.

1.2 APRECIACÃO

A Fundação Educacional de Fernandópolis, por sua Presidência, submete ao Conselho Estadual de Educação pedido de autorização para funcionamento, junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Dr. Alberto Senra", dos cursos de Qualificação Profissional III - Habilitações Parciais de Auxiliar de Farmácia, de Auxiliar de Contabilidade e de Auxiliar de Secretariado, com início das aulas previsto para 07-03-1994.

De acordo com o relatório da Comissão de Supervisores, no presente processo foram atendidas as determinações contidas no artigo 9º, e seu parágrafo único, da Deliberação CEE nº 26/86, e Deliberações CEE nºs 11/87, 05/92 e 23/83.

A Comissão de Supervisores pronuncia-se favoravelmente à autorização dos cursos de Auxiliar de Farmácia, de Auxiliar de Contabilidade e de Auxiliar de Secretariado, uma vez que as grades curriculares elaboradas contemplam os mínimos legais estabelecidos pelos Pareceres CFE nº 45/72 e 5.210/78.

Conforme a proposta apresentada, os referidos cursos teriam a seguinte estrutura:

1º Curso de Auxiliar de Farmácia:

- curso de caráter intensivo, em nível de 2º grau, exclusivamente profissionalizante;
- duração do curso: 84 dias letivos em 1994;

- organização curricular de acordo com o Parecer CFE nº 45/72 - com as modificações introduzidas pelo Parecer CFE nº 5.210/78 - e com o Parecer CEE nº 117/76:

a) Mínimos profissionalizantes: carga horária: 360 h.

Parecer CFE nº 45/72 e Parecer CFE nº 5.210/78

- . Noções de Administração Hospitalar
- . Legislação Farmacêutica
- . Noções de Organização e Funcionamento de Farmácia
- . Noções de Tecnologia Farmacêutica
- . Técnica de venda.

b) Matérias do Parecer CEE nº 117/76 - carga horária: 60/h.

- . Legislação
- . Psicologia e Ética

c) Estágio Supervisionado - CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 500 horas

2º) Curso de Auxiliar de Contabilidade:

- curso de caráter intensivo, em nível de 2º grau e exclusivamente profissionalizante;

- duração do curso: 264 dias letivos

1994/1995

- organização curricular:

a) Disciplinas Instrumentais:

carga horária: 468 horas

. Matemática Econômica e Financeira

. História Econômica

. Geografia Econômica

b) Mínimos Profissionalizantes:

carga horária 693 horas

Parecer CFE nº 45/72

. Mecanografia e Processamento de Dados

. Estatística

. Economia e Mercado

. Contabilidade e Custos

. Direito e legislação

. Organização e Técnica Comercial

c) Disciplina instituída

pela Deliberação CEE nº 18/72 - carga horária: 30 horas

. Psicologia e Ética

d) Estágio Supervisionado -

carga horária: 78 horas

CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1.269

horas

3º Curso de Auxiliar de Secretariado

- Curso de carácter intensivo, em nível de 2º grau, e exclusivamente profissionalizante;

- duração do Curso: 211 dias letivos 1994/1995;

- Organização Curricular:

a) Disciplinas Instrumentais - carga horária: 273 horas

. Língua Portuguesa

. Matemática

b) Mínimos Profissionalizantes - carga horária: 624 horas

Parecer CFE nº 45/72

. Estatística
. Mecanografia
. Organização e Técnica Comercial
. Psicologia
. Técnicas de Secretariado
. Direito e Legislação

c) Disciplina instituída pela Deliberação CEE nº 18/72 - carga horária: 30 horas

- Ética Profissional

d) Estágio Supervisionado - 78 horas

CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO - 1.005 horas

Em relação aos Cursos de Auxiliar de Farmácia e de Auxiliar de Contabilidade foram cumpridas todas as exigências da legislação vigente e das normas baixadas por este Colegiado - inclusive o disposto na Delib. CEE nº 05/92, artigo 2º.

Quanto ao Curso de Auxiliar de Secretariado, trata-se de Habilitação Profissional ainda não instituída pelo CFE ou pelo CEE.

A Resolução CFE nº 02/72 dispõe, em seu artigo 13º que caberá aos Conselhos Estaduais de Educação fixar currículos e criar novas habilitações que os estabelecimentos de ensino se proponham a oferecer, quando não previstos em nível federal ou estadual.

A Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado foi instituída pelo Parecer CFE nº 45/72 e a Profissão de Técnico em Secretariado é reconhecida pela Lei Federal nº 7.377/85.

O referido Parecer não contempla a Habilitação de Auxiliar em Secretariado, mas instituiu habilitação similar, de Auxiliar de Escritório.

Os Planos de Curso de Auxiliar de Farmácia e de Auxiliar de Contabilidade, anexos, estão de acordo com o Regimento Escolar e atendem à legislação vigente.

No seu todo, os autos estão instruídos conforme exigências da legislação que rege a matéria.

Deve, entretanto, a interessada, proceder à revisão do Título VII, Capítulo II § 2º do artigo 62 da proposta de alteração regimental suprimindo o termo diploma, visto que este documento só é concedido para o Técnico - com Habilitação Plena, quando comprovada a conclusão do ensino de 2º grau, bem como a realização de estágio supervisionado, como determina a Deliberação 23/83 em seu artigo 22.

Os aspectos relacionados com as instalações, equipamentos e pessoal técnico-administrativo atendem ao disposto na legislação e estão compatíveis com o descrito pela escola, conforme atesta o relatório da Comissão de Supervisores.

Pelo exposto, a proposta encaminhada pela Fundação Educacional de Fernandópolis deverá ser desdobrada em duas etapas:

- autorização do pedido de instalação dos cursos de Auxiliar de Farmácia e de Auxiliar de Contabilidade, habilitações já instituídas pelo Conselho Federal de Educação;

- apresentação, após avaliação, de novo pedido de instituição da habilitação parcial de Auxiliar de Secretariado, e de autorização de instalação do curso correspondente. A entidade interessada deve avaliar, com o máximo rigor, a real necessidade e adequação da habilitação a ser instituída e, se for o caso, formular novo pedido de acordo com a normas em vigor.

Considerando a existência de habilitação similar já instituída e tendo em vista que a Lei Federal nº 7.377/85, que regulamentou a profissão de Secretário em nível superior e o de Técnico em Secretariado, não faz menção ao Auxiliar de Secretariado, sugere-se à entidade a instalação de habilitação afim, dentre as já contempladas no Parecer CFE 45/72.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se a Fundação Educacional de Fernandópolis a instalar os cursos de Qualificação Profissional III - Habilitações Parciais de Auxiliar de Farmácia e de Auxiliar de Contabilidade, junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Dr. Alberto Senra", a partir de 1994.

2.2 Aprovam-se os respectivos Planos de Curso, devolvendo-se as cópias devidamente rubricadas à interessada.

São Paulo, 21 de março de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de junho de 1994.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***